



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089447-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é paciente RENATO BELIZÁRIO DE SOUSA, Impetrantes EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO, e OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2089447-91.2025.8.26.0000

Impetrantes: Eduardo Rodrigues Azevedo e Otavio Boscolo Azevedo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras/SP

Paciente: Renato Belizário de Sousa

Corré: Rosana Ferreira

Voto n. 16462

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, com pedido de nulidade da ação policial por alegada violação de domicílio. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve violação de domicílio que justifique a nulidade da ação policial e das provas dela decorrentes. III. Razões de Decidir. 3. A inviolabilidade de domicílio não é absoluta, permitindo entrada sem consentimento em casos de flagrante delito ou de fundada suspeita de que esteja ocorrendo crime, conforme jurisprudência do STF. 4. No caso, os policiais presenciaram a corré vendendo droga a terceiro, caracterizando a fundada suspeita e, também, ao serem atendidos pela corré no portão do imóvel, ela apresentou drogas aos agentes, configurando situação de flagrante delito. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: A entrada em domicílio sem mandado é lícita em casos de flagrante delito ou fundada suspeita de que esteja ocorrendo um delito. Jurisprudência Citada: STF, RE 603616; STF, RE 1.447.969 – SP; e STF, RE 1452497 AgR.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Eduardo Rodrigues Azevedo e Otavio Boscolo Azevedo, em favor do paciente **Renato Belizário de Sousa**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras/SP.

Narram, os impetrantes, que, em 26/12/2024, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Suscitam nulidade da ação policial, argumentando que houve violação de domicílio.

Sustentam, em síntese, que não havia situação de

flagrante e, também, que não é verossímil a versão policial de que os réus teriam franqueado a entrada no imóvel.

Alegam que deve ser declarada a nulidade da apreensão das drogas na residência dos réus e de todas as provas dela decorrentes.

Pretendem, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja declarada a nulidade da ação policial.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 165-167.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 169-175), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 182-185).

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 26/12/2024, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 108-109 dos autos de origem):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de dezembro de 2024, por volta das 10h45, na Rua José Pedro dos Santos, n. 66, bairro Habitar Brasil, nesta comarca de Santa Cruz das Palmeiras, ROSANA FERREIRA e RENATO BELIZÁRIO DE SOUSA, qualificados a fls. 05 e 06, respectivamente, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, 43 (quarenta e três) porções de cocaína, com peso de 59 g (cinquenta e nove gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo se apurou, os denunciados deliberaram traficar drogas, unindo esforços e abastecendo-se dos entorpecentes acima descritos, em porções individuais prontas para serem entregues a eventuais consumidores. Ocorre que policiais civis, em diligências visando a combater o comércio ilícito, com informações prévias de sua prática, no local do fato, por um casal, montaram vigilância velada, com viatura descaracterizada, e passaram a observar. Durante a ação, os policiais viram quando Rosana atendeu um usuário, e deliberaram por abordá-la, encontrando em seu poder duas porções de cocaína e R\$ 20,00 (vinte reais), fruto da venda que acabara de realizar. O interior da residência do casal, os policiais encontraram Renato, e em seu poder, R\$

10,00 (dez reais). Na sala do imóvel, os agentes localizaram outras duas porções de cocaína e, escondidas na caixa de correio, as demais 39 porções da droga. A quantidade de tóxicos, especialmente embalados de forma a permitir a imediata comercialização, a localização de dinheiro, a observação de atos de venda direta de drogas, as informações prévias e as próprias circunstâncias da diligência policial são indicativos seguros da prática do tráfico ilícito de drogas pelos denunciados. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência ROSANA FERREIRA e RENATO BELIZÁRIO DE SOUSA como incurso no art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006.

Foram apreendidos **14,9 g de cocaína** (fls. 98-100 dos autos de origem).

Em audiência de custódia, o paciente suscitou a mesma nulidade aqui arguida e a tese defensiva foi afastada sob os seguintes fundamentos (fls. 65-69 dos autos de origem):

Em que pese os bons fundamentos da defesa, não se vislumbra, ao menos com as informações ora obtidas em cognição sumaríssima, que tenha havido qualquer invasão à residência da autuada, mormente diante da dinâmica trazida com os documentos de informação dos autos. Ao contrário, verifica-se, claramente, uma situação flagrancial. Por óbvio, a versão apresentada pela defesa pode e será debatida em contraditório, oportunidade que poderá apresentar provas daquilo que afirma. Mesmo raciocínio se faz aos "tapas" que o autuado afirma ter sido vítima. Por si sós, não são aptos a macular o flagrante. Desse modo, sem prejuízo de uma reanálise com o decorrer da marcha em contraditório, afasto qualquer alegação nesse sentido. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante.

Pois bem.

Os impetrantes suscitam nulidade da ação policial e de toda prova dela decorrente, sob a alegação de que houve violação de domicílio.

Nesta temática, importante lembrar que, apesar da inviolabilidade de domicílio ser um direito garantido constitucionalmente, como se sabe, tal garantia não é absoluta, havendo exceções que autorizam a entrada no

domicílio sem o consentimento do morador, desde que haja justa causa no caso concreto.

Esta foi a interpretação dada pelo STF, no RE 603616, que reconheceu a repercussão geral do tema 280 e firmou a seguinte tese: *A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.*

Vale trazer, também, que os autos tratam de crime permanente, o qual tem sua flagrância protraída no tempo enquanto não cessada a permanência. Após o julgamento do RE 603616, já mencionado, foi pacificado na Jurisprudência que, havendo fundadas suspeitas dos policiais de que está ocorrendo crime permanente, essas autorizam a entrada no domicílio, independente de prévia autorização e a qualquer hora, sob pena de responsabilidade do agente público, uma vez que o ato sofrerá um controle judicial *a posteriori*.

E nem se cogite superação do tema, uma vez que o STF mantém o entendimento de que, *sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é comprovada como contrária ao disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República.* (STF. RE 1.447.969 – SP. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 16/08/2023. Publicado em 22/08/2023).

De mais a mais, em julgamento mais recente, nossa Corte Suprema reforçou sua jurisprudência, reafirmando que *a justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito e que o recebimento de denúncia anônima pela polícia, informando que o réu guardava drogas e um fuzil em sua residência, evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar* (STF. RE 1452497 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/11/2024, publicado em 28/11/2024).

No caso em tela, os policiais civis declararam que, após terem recebido informações de que estava ocorrendo tráfico de drogas no local dos fatos, dirigiram-se para lá, em um veículo descaracterizado, a fim de investigar (fls.

2-4 dos autos de origem).

Durante a vigilância, os agentes avistaram a corré Rosana, companheira do paciente, saindo do interior do imóvel e atendendo a um usuário de drogas, o qual se evadiu rapidamente ao notar a presença dos policiais.

Os agentes bateram no portão do imóvel e foram atendidos por Rosana, a qual confirmou que tinha droga consigo (2 pinos de *cocaína*) e que acabara de vender droga a um usurário, apresentando o valor recebido (R\$ 20,00).

Diante da situação, os policiais civis prenderam Rosana em flagrante e ingressaram no imóvel para averiguar se havia mais drogas. No interior da residência, localizaram o paciente e 41 pinos de *cocaína*, oportunidade em que prenderam Renato em flagrante.

Logo, não há que se falar em ilegalidade na entrada dos policiais na residência do paciente. A uma porque, ao avistarem a corré vendendo drogas a terceiro, fez-se presente a fundada suspeita para a ação policial. A duas porque a própria corré, ao atender os agentes no portão do imóvel, apresentou a droga, caracterizando clara situação de flagrante delito.

Portanto, seja pela fundada suspeita seja pela situação de flagrante, a entrada dos agentes policiais no imóvel foi justificada.

Os impetrantes alegam que a versão apresentada pelos policiais não é verdadeira, contudo, se tal versão não condiz com a realidade do ocorrido, é matéria que deve ser discutida no âmbito da ação penal, em análise mais aprofundada de todas as alegações e provas produzidas ao longo da instrução processual, especialmente sob o crivo do contraditório.

Por ora, nesta via estreita de *habeas corpus*, não se vislumbra ilegalidade na ação dos agentes policiais.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR